



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Agravo de Instrumento nº 2013072-41.2014.815.0000**

**Origem** : 4ª Vara de Família da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Agravante** : Adeneide Carvalho de Paula

**Advogado** : Francisco de Assis Alves Júnior

**Agravada** : Maria da Glória Souza

**Advogado** : Francisco de Assis Feitosa

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE “POST MORTEM”. PEDIDO DE BLOQUEIO DA PENSÃO RECEBIDA PELA PROMOVIDA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO OPINANDO PELO DEFERIMENTO DO PLEITO. DETERMINAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.**

- O ato judicial que determina a expedição de ofício determinando o bloqueio da pensão recebida pela parte agravante, carece de conteúdo decisório, não consubstanciando decisão interlocutória (Código de Processo Civil, art. 162, § 2º), daí ser incabível agravo

de instrumento, para impugná-lo.

- Conforme positivado no art. 527, I, evidenciada a inadmissibilidade do recurso, cabe ao relator indeferi-lo liminarmente, utilizando os fundamentos legais do art. 557, da respectiva codificação.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, fls. 02/04, interposto por **Adeneide Carvalho de Paula** contra despacho de fl. 92, exarado pela Juíza de Direito da 4ª Vara de Família da Comarca da Capital, na vertente **Ação de Investigação de Paternidade "Post Mortem"** proposta por **Maria da Glória Souza**, nestes termos:

Vistos etc.

Como requer o órgão ministerial.

Oficie-se.

Intimações necessárias.

Em suas razões, a recorrente, alega ser a única herdeira do seu falecido pai, **Aderaldo Lídio de Paula**, tendo, porém, sido surpreendida com a ação ajuizada pela ora agravada, a qual pugna, entre outras pretensões, a realização do exame de DNA, o qual foi devidamente marcado para o dia 18/03/2014, não comparecendo, a promovida, por se encontrar em viagem. Marcada a segunda audiência de conciliação para o dia 21/10/2014, mais uma vez não me fiz presente por não ter sido devidamente intimada, requerendo, portanto, a ora recorrida, o bloqueio da sua pensão. Remetido os autos para parecer opinativo do órgão ministerial, sua representante, fls. 90/91, opinou pelo deferimento do pedido, determinando o bloqueio da pensão recebida pela agravante, o que foi, de logo, acolhido pela Magistrada *a quo*, dando ensejo ao ofício de fl. 93. Requer, assim, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

Em exame de prelibação, necessário ao enfrentamento da pretensão recursal, vislumbra-se óbice ao conhecimento do recurso, porquanto o pronunciamento judicial carece de conteúdo decisório.

De fato, conforme se depreende do vertente instrumental, a agravante, fez menção ao conteúdo da ato impugnado, fl. 92:

Vistos etc.

Como requer o órgão ministerial.

Oficie-se.

Intimações necessárias.

Assim, o ato contra o qual se revolta a recorrente, interpondo o presente agravo de instrumento, implica despacho de mero expediente, ou seja, o que se destina simplesmente a dar marcha ao processo, sem envolver decisão sobre qualquer problema jurídico instaurado nos autos, tampouco resolve questão de direito, e, por conseguinte, não pode ser atacada pela via processual aqui eleita.

Então, o despacho ordinatório de mera tramitação do processo e que esteja a servir única e exclusivamente para compor o procedimento, como ocorre na espécie, caracteriza-se despacho de expediente, que, a teor da norma expressa no art. 504, do Código de Processo Civil, não pode ser atacado pelo agravo de instrumento.

**Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade**

**Nery:**

(...) despacho é todo e qualquer ato ordinatório do Juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo,

sem nada decidir. Todos os despachos são de mero expediente, sendo que esta expressão vem mencionada no CPC 504 apenas a título de reforço, para dizer serem irrecorríveis, por não possuírem conteúdo decisório algum (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**, 4. ed., RT, p. 644).

Sobre o tema, os seguintes arestos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO RECORRÍVEL. A decisão soluciona questão incidente, que surge no curso do processo. [CPC, art. 162](#), § 2º. O despacho de mero expediente não se sujeita a recurso, segundo dispõe o [art. 504 do CPC](#). No caso, o juízo de origem ainda não finalizou o exame sobre o pedido de antecipação de tutela efetuado pela parte autora. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (TJRS; AI 518740-22.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo César Müller; Julg. 20/11/2012; DJERS 04/04/2013).

E,

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL OFENSA AO [ART. 535 DO CPC](#). INEXISTÊNCIA DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS COM OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS FIXADOS EM DECISÃO ANTERIOR. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE IRRECORRÍVEL. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o

concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- A determinação de realização de cálculos com observância dos critérios fixados em decisão judicial anterior não tem conteúdo decisório, mas meramente ordinatório. Não constitui, por isso, decisão interlocutória, mas despacho de mero expediente. Não desafia, por conseguinte, agravo de instrumento. 3.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 272.545; Proc. 2012/0267696-0; DF; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 21/03/2013; DJE 03/04/2013).

Na verdade, por ausente qualquer conteúdo decisório, o ato impugnado se caracteriza como mero despacho, do qual não cabe recurso, ilação extraída dos art. 162, § 3º c/c art. 504, do Código de Processo Civil, dando ensejo, por conseguinte, ao não conhecimento do recurso, em testilha.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 527, I, do Código de Processo Civil.

P. I.

João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**